



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.849, DE 2023** **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para tratar do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades relacionados com turismo, esporte e economia náutica.

**DESPACHO:**

Retirado o PL n. 5849/2023, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 4195/2023, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para tratar do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades relacionados com turismo, esporte e economia náutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei a altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para determinar como ação administrativa da União o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades relacionados com turismo, esporte e economia náutica; e estabelecer a Marinha do Brasil como entidade responsável pela condução, fiscalização e regulamentação dos processos de licenciamento ambiental referentes a esses empreendimentos e atividades.

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º .....  
.....  
.

XIV  
- .....  
.....  
.

i) relacionados ao turismo, esporte e economia náutica.  
.....  
.

§ 1º O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União



exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

§ 2º A condução, fiscalização e regulamentação de empreendimentos e atividades de que trata o inciso XIV, alínea “i”, do caput deste artigo será realizada pela Marinha do Brasil.

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC), o turismo brasileiro deve arrecadar, em 2023, R\$ 752,3 bilhões, o equivalente a 7,8% do PIB nacional. O valor vai superar em 5% o registrado no período pré-pandemia (2019), quando foram registrados R\$ 716,5 bilhões. Até o fim do ano, as mais de 50 cadeias econômicas também serão responsáveis por 7,9 milhões de empregos<sup>1</sup>.

O WTTC também informa que o total de empregos contabilizados para o setor neste ano deve superar em 2,5% o registrado no pré-pandemia. De acordo com a entidade, o setor gerou 8,1% do total de postos de trabalho do país, demonstrando a força econômica e social do turismo brasileiro<sup>2</sup>.

Apesar desse aumento, ainda aproveitamos pouco o potencial de nosso País nessa área e em outras a ela relacionadas, como o esporte e a economia náutica. Como sabemos, um dos problemas da falta de exploração desse potencial é a morosidade dos órgãos ambientais em emitir licenças ambientais para esse tipo de atividade.

Nesse sentido, apresento esta proposição para determinar a competência da União para o licenciamento ambiental de empreendimentos e

1 Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/viagens-e-turismo/2023/05/gastos-de-estrangeiros-no-brasil-crescem-14-7-em-abril>. Acesso em: 20.out.2023.

2 Ibidem.



atividades relacionados ao turismo, esporte e economia náutica e determinar que a Marinha do Brasil seja o órgão responsável pela condução, fiscalização e regulamentação desses processos de licenciamento ambiental. Com isso, tiraremos o viés político ambientalista de esquerda e teremos uma análise técnica desses processos.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2023-16114



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:201112-08:140">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:201112-08:140</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**